



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



INDICAÇÃO IND 6765/2016

(Autoria: Vários Deputados)

L I D O
Em, 23.02.16

Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que altere a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do distrito federal, renomeia e acrescenta novos parágrafos ao art. 10 da referida Lei, define normas gerais para a formação dos cadastros de reserva e convocação dos concursados excedentes aprovados na etapa eliminatória dos certames.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei que altere a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do distrito federal, renomeia e acrescenta novos parágrafos ao art. 10 da referida Lei, define normas gerais para a formação dos cadastros de reserva e convocação dos concursados excedentes aprovados na etapa eliminatória dos certames.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 23/02/16 às 17h
Assinatura [assinatura] Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de novos parágrafos na Lei tem por objetivo uma maior eficiência por parte do Poder Público, garantindo-lhe um Cadastro de Reserva que atenda os interesses públicos, durante os prazos de vigência dos concursos públicos, e de sua prorrogação. O objetivo é garantir a eficiência administrativa, reduzir gastos desnecessários e retrabalho, além de perseguir a finalidade do certame que é dotar o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6765 / 2016
Fls. Nº 01 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Poder Executivo de número suficiente de concursados aprovados para que seja garantido o provimento dos cargos públicos vagos nas diversas carreiras da Administração Pública do Distrito Federal.

É necessário que este Projeto de Lei seja de iniciativa do Poder Executivo para que o mesmo não incorra em vício de iniciativa e seja futuramente arguida a inconstitucionalidade a Lei.

Para otimizar a Lei, permitindo ao Poder Público fazer o aproveitamento de candidatos aprovados na fase eliminatória dos concursos, mas impedidos de prosseguir no certame por causa de distorções advindas da imposição de Cláusulas de Barreira, torna-se necessário revisá-la, acrescentando-lhe alguns parágrafos, para que a Administração Pública não fique impedida de dar continuidade às demais fases dos certames.

Ora, não se trata aqui de questionar ou não a validade das Cláusulas de Barreira, pois elas são constitucionais desde que fundamentadas em critérios proporcionais e de razoabilidade adequados as finalidades dos certames, considerando que a limitação de vagas previstas nos editais têm que se adequar aos princípios de eficiência e finalidade dos certames, e com os prazos de validade dos mesmos, garantindo a formação de Cadastros de Reserva suficientes que atendam as necessidades da administração e os interesses públicos.

Contudo, as Cláusulas de Barreira editalícias não podem sobrepor-se aos interesses públicos e ao poder de autotutela da Administração Pública, impedindo que sejam convocados candidatos para investidura nos cargos efetivos vagos que ultrapassem o número de vagas inicialmente anunciadas no Edital do certame.

Desta forma, erros de estimativa de número de vagas declaradas, que podem ocorrer durante a fase de elaboração do concurso público, ou percebidos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6765 / 2016
Fls. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



após esse período, podem e devem ser corrigidos pela Administração Pública, mediante seu poder de autotela, discricionariedade, conveniência e oportunidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar ao Poder Público mecanismos legais que permitam a correção das distorções, erros e vícios contidos nas cláusulas editalícias, assim que os fatos se tornarem evidentes, possibilitando a nomeação de novos concursados, comprovado o surgimento de novas vagas, para além do número inicialmente declarado, em função do número insuficiente de cargos públicos vagos previstos nos editais dos concursos públicos realizados no Distrito Federal.

Estes erros de estimativa, citados no parágrafo anterior, por vezes fazem com que concursos que tenham Cláusulas de Barreira, tenham um quantitativo insuficiente de candidatos aptos a serem nomeados, mesmo que a quantidade de aprovados na fase eliminatória do concurso tenha sido significativamente maior, pois estes ficaram excluídos devido ao fator limitante que foi imposto pela Cláusula de Barreira, o que gera Cadastros de Reserva insuficientes.

Portanto, deverá a Administração Pública ter meios de corrigir estas discrepâncias detectadas no concurso público, podendo, desta forma, fazer o aproveitamento destes candidatos, que já foram aprovados na fase eliminatória, mas impedidos de prosseguir as demais etapas dos concursos por causa do fator limitante das referidas Cláusulas de Barreira, sem que haja ilegalidades.

Assim sendo, poderá a Administração Pública fazer nomeações para além do número inicial dos Cadastros de Reserva, desde que haja comprovada necessidade, existência de cargo público vago, e recursos financeiros e orçamentários que possibilitem a convocação dos concursados aprovados para o provimento dos respectivos cargos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND No 6465 / 2016
Fls. No 03 up



Mesmo que haja limites impostos por Cláusulas de Barreira, dentro das necessidades da Administração Pública, poderão ser convocados concursados aprovados na fase eliminatória do certame para prosseguir nas outras etapas que são meramente classificatórias, possibilitando a formação de novos Cadastros de Reserva, respeitando-se a ordem de classificação e o direito adquirido dos concursados relacionados em cadastros anteriores.

As Cláusulas de Barreira não são um fim em si mesmo, mas devem ser apenas um meio para que sejam atingidas as finalidades e os interesses da Administração Pública. As Cláusulas de Barreira não podem ser instrumentos inibidores que venham a constranger o Governo do Distrito Federal - GDF a ofertar serviços com qualidade para atender as necessidades de toda sociedade. Para tanto basta que seja colocado em prática o poder discricionário de autotutela da Administração Pública, previsto na edição das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal - STF.

A Súmula 346, de 13/12/1963, estabelece que

"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS."

Esta prerrogativa do Poder Público é reafirmada e corroborada pela Súmula 473, de 03/12/1969, que reafirma este poder de autotutela:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Portanto, o fato do Poder Público anular os seus próprios atos é uma de suas prerrogativas usada como um poder-dever discricionário da Administração Pública, que tem por obrigação garantir por meio de suas ações os interesses públicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
INB Nº 6765 / 2016
Fls. Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Para ilustrar a necessidade de otimização da Lei em comento, pode-se citar o exemplo de um certame, em que a então Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal realizou concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor da Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O EDITAL Nº 01-SEAP/SEE, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, no subitem 9.1, apresentou dois graves e controversos problemas que comprometeram a formação do Cadastro de Reserva. A primeira parte do texto definiu que, após a declaração de um determinado quantitativo mínimo de cargos efetivos vagos, sobre ele incidiria um coeficiente de 5 (cinco) vezes o número anunciado para ser formado um Cadastro de Reserva. A segunda parte do subitem 9.1 definiu que somente os candidatos aprovados para as vagas declaradas e os do Cadastro de Reserva participariam da segunda fase da Prova de Títulos e Experiência Profissional, de caráter meramente classificatório, ficando os demais candidatos, aprovados no certame, reprovados e eliminados do concurso.

De um lado, foram excluídos do Cadastro de Reserva professores aprovados na fase eliminatória do concurso quando eles poderiam compor esta listagem com grande possibilidade de exercerem sua "expectativa de direito à convocação". Do outro, este mesmo erro na estimativa anunciada, que definiu um quantitativo mínimo de cargos efetivos disponíveis, induziu a formação de um Cadastro de Reserva aquém das necessidades de provimento por parte da Secretaria de Estado da Educação, o que impediu a Administração Pública de convocar para nomeação os candidatos que foram "reprovados e eliminados" do Cadastro de Reserva pelos critérios do subitem 9.1, ainda que os mesmos estivessem aprovados na única fase eliminatória do certame em que todos os inscritos foram submetidos, a prova escrita.

Isto mostra que não se podem admitir Cláusulas de Barreira capciosas que visam embutir nos editais dos concursos limitações à Administração Pública impedindo-a de dar continuidade às demais fases dos certames, inviabilizando na

PROTOCOLO LEGISLATIVO
In nº 6765 / 2016
Fls. Nº 05



prática a seleção de profissionais que possam compor um Cadastro de Reserva suficiente às necessidades do Governo do Distrito Federal – GDF, durante o período de validade dos concursos, o que viola preceitos constitucionais de garantia dos princípios de eficiência e finalidade da Administração Pública, e as demais cláusulas editalícias dos certames, como o direito dos candidatos de exercerem suas expectativas de direito a serem convocados durante o prazo de validade do certame, ou mesmo na sua prorrogação.

Não tem cabimento que o Poder Público fique impedido de formar Cadastros de Reserva e dar provimento aos cargos efetivos vagos, prejudicando o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos, se a finalidade dos certames é a formação de listas de concursados aprovados que fiquem à disposição do gestor público para convocação, posse e ingresso nas carreiras dos Órgãos Públicos do Distrito Federal.

A Constituição Federal afirma em seu Art. 37, caput e parágrafo II, que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

A Constituição Federal também afirma em seu Art. 206, parágrafo V, que:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6765/2016
Fls. Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

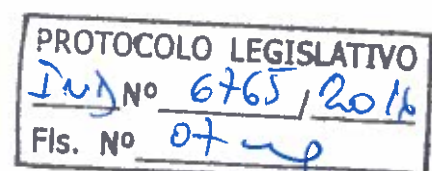


"V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)"

Logo, com base no Art. 37, e no Art. 206 e seus respectivos parágrafos citados, e levando em consideração o exemplo citado acima, não pode a Cláusula de Barreira se tornar um fim em si mesmo fazendo com que a Administração Pública fique impedida de oferecer serviços com qualidade que atendam todas as necessidades da sociedade.

Portanto, é descabido imaginar que a Administração Pública, fique impedida de convocar candidatos aprovados no certame, na sua fase eliminatória, para concluir as demais fases do referido evento, permitindo que o candidato seja provido em cargo efetivo vago, e ao invés disso o contrate no regime de contratação temporária, ocupando o mesmo cargo público destinado à investidura exclusivamente por concurso público. Esta distorção está sendo criada pela Cláusula de Barreira, no concurso do magistério do Distrito Federal, realizado em 2013, ainda vigente, que criou impedimentos para que o Governo do Distrito Federal - GDF pudesse dar continuidade a fase classificatória de prova de títulos e experiência profissional, o que restringiu o número de professores nos Cadastros de Reserva.

A supressão das limitações impostas à Administração Pública pela Cláusula de Barreira, neste concurso público, através do uso do seu poder discricionário e de autotutela, possibilitará ao Poder Executivo, no Distrito Federal, dispor de vários Cadastros de Reserva, com aproximadamente 20.000 (vinte mil) professores, que foram aprovados na fase eliminatória do certame, mas impedidos de participar das demais fases do concurso.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



É necessário que este Projeto de Lei seja de iniciativa do Poder Executivo para que o mesmo não incorra em vício de iniciativa e seja futuramente arguida a inconstitucionalidade da Lei.

Encaminhamos anexa uma minuta do referido Projeto de Lei para apreciação.

Sala das comissões, em de de 2015.

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital


Celina Leão - PPS
Deputada Distrital


Chico Vigilante - PT
Deputado Distrital

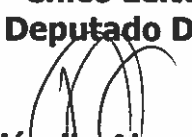

Cristiano Araújo - PTB
Deputado Distrital

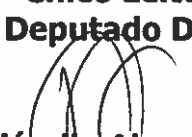

Júlio César - PRB
Deputado Distrital


Lira - PHS
Deputado Distrital


Prof. Israel Batista - PV
Deputado Distrital

Bispo Renato Andrade - PR
Deputado Distrital


Chico Leite - ~~PR~~ REDE
Deputado Distrital

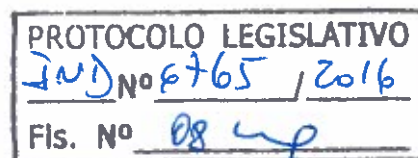

Cláudio Abrantes - ~~PR~~ REDE
Deputado Distrital

Juarezão - PRTB
Deputado Distrital

Liliane Roriz - PRTB
Deputada Distrital


Luzia de Paula - ~~BEN~~ REDE
Deputada Distrital

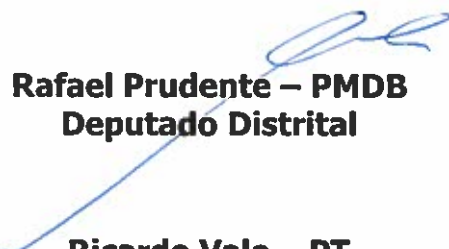

Prof. Reginaldo Vargas - PDT
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

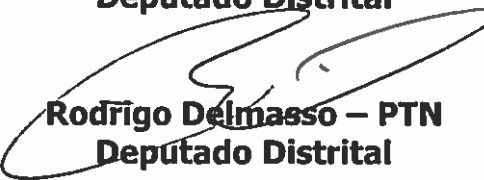



Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital

Raimundo Ribeiro – PSDB
Deputado Distrital


Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital

Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital


Rodrigo Delmasso – PTN
Deputado Distrital

Roosevelt Vilela – PSB
Deputado Distrital

Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital

Telma Rufino – S/Partido
Deputada Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

ALTERA A LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, RENOMEIA E ACRESCENTA NOVOS PARÁGRAFOS AO ART. 10 DA LEI, DEFINE NORMAS GERAIS PARA A FORMAÇÃO DOS CADASTROS DE RESERVA E CONVOCAÇÃO DOS CONCURSADOS EXCEDENTES APROVADOS NA ETAPA ELIMINATÓRIA DOS CERTAMES.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e seu parágrafo único é renumerado para § 1º:

§ 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público, a existência de cargos efetivos vagos e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 3º Durante o prazo de validade do concurso, ou de sua prorrogação, poderá ser formado novo cadastro de reserva, com os candidatos remanescentes que ainda não foram definitivamente relacionados na lista de convocação por limitações impostas por cláusulas de barreira, desde que haja a necessidade de sua convocação e tenham sido aprovados na etapa eliminatória do certame.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6765 / 2016
Fls. Nº 10 up



§ 4º Os candidatos aprovados, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser convocados para as etapas seguintes do certame, como as fases de entrega de títulos, experiência profissional, teste psicológico ou psicotécnico, prova de esforço físico, ou demais etapas, desde que o novo recrutamento limite-se a oferta de profissionais a serem convocados para investidura em cargos efetivos vagos, durante o período de vigência do concurso público.

§ 5º Os dispositivos previstos nos parágrafos anteriores aplicam-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

☐ CCJ (art. 63/RICLDF)

☒ CEOF (art. 64/RICLDF)

☐ CAS (art. 65/RICLDF)

☐ CDC (art. 66/RICLDF)

☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)

☐ CAF (art. 68/RICLDF)

☐ CESC (art. 69/RICLDF)

☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF)

☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)

☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF)

Em 24/02/16,

Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

